

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2011, tem o propósito de obrigar as unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) que disponham de farmácias, drogarias ou dispensários de medicamentos a manter, em seus quadros, profissional farmacêutico habilitado e inscrito nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia.

Esse propósito é atingido pela inclusão de um § 4º no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos*, conforme determina o art. 1º do projeto.

O art. 2º estabelece que o início de vigência da lei em que a proposição se transformar ocorrerá na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, a Senadora Vanessa Grazziotin enfatiza a necessidade de que os serviços do SUS disponham de profissional farmacêutico para atuar como técnico responsável, assegurar o uso racional

de medicamentos e garantir que a assistência farmacêutica prestada esteja intrinsecamente ligada à promoção da saúde.

Ela chama a atenção para o fato de que a ausência desse profissional nas unidades do SUS implica o manuseio e a dispensação de medicamentos por profissionais que não têm competência para o exercício da função.

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo, não tendo sido objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito do projeto no que tange à proteção e defesa da saúde. Tratando-se da única comissão a examinar a matéria, deverá a CAS, neste caso, manifestar-se também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada.

Sob esse prisma, tem inquestionável mérito a proposição, que cuida de garantir a presença de profissional farmacêutico nas unidades do SUS.

Em nosso país, de forma geral, é urgentemente necessário que a assistência farmacêutica passe a ser efetivamente caracterizada como ação de saúde, abandonando as características de atividade comercial que lhe foram indevidamente atribuídas.

No âmbito específico do SUS, é premente que a assistência farmacêutica passe a ter a mesma importância que as outras ações de saúde e a contar com os profissionais técnica e legalmente habilitados para sua execução.

Da mesma forma que não se considera razoável transferir para outra categoria profissional a responsabilidade do médico de realizar o

diagnóstico clínico e prescrever o tratamento adequado, nem a do fisioterapeuta de aplicar as técnicas e os procedimentos fisioterápicos apropriados, nem a do profissional de enfermagem de oferecer aos pacientes os cuidados de enfermagem, também não é razoável permitir que outro profissional assuma a responsabilidade pela realização das atividades de assistência farmacêutica nas unidades do SUS.

Como bem lembrou a autora da proposição, tais atividades englobam um rol de ações caracterizadas como boas práticas, necessárias ao uso adequado de medicamentos, quais sejam: o abastecimento, a conservação e o controle de qualidade; a verificação da segurança e da eficácia terapêutica; a orientação, o acompanhamento e a avaliação da utilização; a difusão de informação e a educação permanente dos profissionais de saúde e da comunidade para assegurar o uso racional de medicamentos.

Assim, a atuação do profissional farmacêutico no SUS é essencial para prevenir e combater mazelas que assolam nosso país, tais como a automedicação, a intoxicação por medicamentos, os acidentes por trocas de medicamentos e o crescente surgimento de superbactérias resistentes aos antimicrobianos.

A nosso ver, portanto, está caracterizada de forma inquestionável a relevância e o interesse do projeto sob análise.

Constitui competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII do art. 24 de nossa Constituição Federal.

A nossa Carta Magna também determina, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado; e, no art. 197, que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Também a Lei que rege o funcionamento do SUS – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e das outras providências* –

destina todo um capítulo a tratar da Assistência Terapêutica e da Incorporação de Tecnologia em Saúde (Capítulo VIII do Título II), no âmbito do qual são explicitadas determinações sobre a assistência farmacêutica nas unidades do SUS.

Assim, não vislumbramos óbices de constitucionalidade material ou de juridicidade à aprovação do PLS nº 62, de 2011, cujo mérito é inquestionável.

A nosso ver, contudo, a forma do projeto merece ser alterada para melhor contemplar os dispositivos necessários ao atingimento de seus objetivos.

Entendemos que o dispositivo para tornar obrigatória a existência de técnico responsável pela assistência farmacêutica prestada no âmbito do SUS deve ser inserido na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – a Lei Orgânica do SUS –, e não na Lei nº 5.991, de 1973, que cuida do comércio farmacêutico, isto é, da assistência farmacêutica prestada pela iniciativa privada.

Para tanto, sugerimos a redação de um substitutivo ao PLS nº 62, de 2011.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2011

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização*

e o funcionamento dos serviços correspondentes e da outras providências, para tornar obrigatória a assistência de técnico responsável na assistência farmacêutica realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VIII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-V:

“**Art. 19-V.** Os serviços de saúde do SUS que disponham de farmácia ou dispensário de medicamentos ficam obrigatoriamente sujeitos à assistência técnica prestada por profissional farmacêutico inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora